



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1789/2024**

**Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2024.**

Processo nº: 5079027-35.2024.4.02.5101,

ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, com 59 anos de idade, apresentando lesão conjuntival ampla, com padrão irregular, crescendo por cima da córnea com neovascularização. Foi atendido no Hospital Federal de Bonsucesso e no Centro Carioca do Olho, porém o exame de biópsia por citologia de impressão não está disponível nestas instituições. Foi solicitado encaminhamento para o INCA – Instituto Nacional do Câncer para continuidade da investigação e tratamento (Evento 1, ANEXO2, Páginas 13, 14 e 16). Foram pleiteados exame de biópsia por citologia de impressão de córnea, consulta médica em Oncologia e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 8).

Diante do exposto, informa-se que a consulta médica em oncologia e o exame de biópsia por citologia de impressão de córnea estão indicados para avaliação do quadro clínico do Autor. Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada e exame de citologia (exceto cervico-vaginal e de mama), sob códigos de procedimento 03.01.01.007-2 e 02.03.01.003-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao tratamento oncológico, informa-se que somente após avaliação do médico especialista e confirmação diagnóstica, será determinado qual o tratamento indicado para o caso concreto do Autor.

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta ao Sistema Estadual de Regulação – SER, observou-se que o pedido de realização de consulta foi realizado, com agendamento para 22/10/2024 no INCA I.

Assim, entende-se que a via administrativa para o pleito consulta médica em oncologia utilizada no caso em tela.

É o parecer.

À 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro**  
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.